



1542



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
12/04/2022
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, O PROGRAMA DE AGRICULTURA URBANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. Fica criado o Programa de Agricultura Urbana, no âmbito do Município de São Caetano do Sul, destinado a incentivar o cultivo de hortaliças, legumes, plantas medicinais, flores e temperos.

Art. 2º. Poderão ser utilizadas áreas públicas ou privadas, com autorização de seus titulares, consideradas viáveis à sua implementação.

§ 1º - Poderá ser utilizadas as áreas ociosas para o plantio de alimentos saudáveis, mantendo essas áreas limpas e livres de entulhos além de promover a conscientização quanto à preservação do meio ambiente

§ 2º - A Prefeitura Municipal poderá autorizar o uso de terreno público para munícipe, entidade assistencial ou associação de bairro que será o



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

responsável pela implantação da horta.

§ 3º - A autorização se dará de forma unilateral, discricionária e precária, podendo ser revogada a qualquer tempo configurado o não atendimento ao interesse comum.

§ 4º - Fica proibida a realização de qualquer construção que não visem a manutenção do presente programa nas áreas públicas destinadas à Horta Comunitária, devendo o responsável pela horta manter o acesso livre ao local e não desvirtuar o uso do terreno.

§ 5º - O tempo de utilização da propriedade privada para fins de horta comunitária não se configurará como posse para fins de usucapião.

Art. 3º - O Programa de Agricultura Urbana terá os seguintes objetivos:

I – ampliar a segurança alimentar e nutricional dos moradores do Município;

II – promover inclusão social;

III - melhoria do meio ambiente urbano mediante a utilização dos espaços ociosos;

IV – gerar alternativa de renda e de atividade ocupacional;

V – incentivar a agricultura familiar e a produção de alimentos para o autoconsumo;

VI - incentivar práticas sustentáveis e de respeito ao meio ambiente;

VII - criar hábitos de alimentação saudável, sem utilização de agrotóxicos na produção de plantas, hortaliças, frutas e vegetais;

04
f

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

VIII - estimular educação agroecológica nas escolas.

Parágrafo Único - Na implementação do Programa deverão ser consideradas as especificidades locais.

Art. 4º. Com vistas à consecução do Programa de Agricultura Urbana, caberá ao poder público:

I – orientar os participantes a padronizar e classificar seus produtos;

II – divulgar os produtos como forma de estimular os participantes a eventualmente expor e comercializar seus produtos;

III – promover cursos de capacitação, para os inseridos no Programa, objetivando o manejo adequado do solo e das culturas, obedecendo critérios técnicos estabelecidos previamente;

IV – prestar assessoria técnica e operacional para inscritos no Programa;

V – criar banco de dados das áreas públicas passíveis de serem incluídas no Programa.

Art. 5º. O Programa de Agricultura Urbana poderá ser implementado nas seguintes modalidades:

I – comunitária: destina a grupos da comunidade local, com o objetivo de preservar espaços públicos, fortalecendo os vínculos comunitários, oferecendo a possibilidade de geração de renda aos seus participantes, ampliando a oferta de alimentos de cultivo orgânico com menor custo;

II – educacional: destinadas a escola públicas ou privada, com objetivos pedagógicos de contribuir para a melhoria dos hábitos



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

alimentares dos educandos, e para as reflexões a respeito do cultivo destes alimentos;

III – ocupacional: implantada em parceria com os serviços de saúde tais como UBS, CAPS e clínicas de reabilitação, com objetivos terapêuticos, também possibilitando ações reflexivas sobre a alimentação como fator de promoção de saúde;

IV – institucional: implantada em instituições públicas ou privadas, para atender a objetivos definidos pela própria instituição, tal como melhorar a qualidade de alimentação de seus funcionários ou beneficiários, para doações e também para geração de renda;

V – doméstica: implantadas em espaços residenciais quando houver a demanda espontânea dos munícipes.

Art. 6º. Serão beneficiados das políticas de apoio à agricultura urbana:

I - munícipes interessados no cultivo de orgânicos;

II – pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional;

III – pessoas em situação de vulnerabilidade social;

IV – estudantes de rede pública e privada de ensino;

V – grupos organizados da sociedade civil;

VI – grupos terapêuticos.

Art. 7º. O Programa de Agricultura Urbana deverá incentivar a compostagem e o reaproveitamento dos resíduos sólidos orgânicos para manutenção e produção de alimentos cultivados no local.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Parágrafo Único - Fica a cargo da Prefeitura Municipal regulamentar e realizar o chamamento de prestadoras de serviço de compostagem para absorver a demanda gerada.

Art. 8º. É vedada a utilização de agrotóxicos nas áreas utilizadas para desenvolvimento do Programa, assim como a desvirtuação de sua finalidade.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Muitos debates importantes para a sociedade e, particularmente, para o momento atual advindo da crise sanitária da pandemia da Covid-19 cercam o tema do Projeto de Agricultura Urbana sob o viés da Agroecologia.

Em que pese o argumento de impacto de renda, o município de São Caetano do Sul, tem capacidade de articular uma saída para crise através das hortas urbanas. São diversas hortas espalhadas pela cidade que poderiam estar em articulação com o poder público para que diversos trabalhadores deste ramo possam ter uma garantia maior de rendimentos fornecendo parte de sua produção para o poder público, atendendo principalmente as escolas do município e complementando a alimentação dos alunos de maneira formal, mas também podendo utilizar dos insumos para possíveis programas de combate à fome com políticas públicas voltada para essa questão. Uma articulação entre quem produz e o poder público tende a gerar impactos positivos para o consumidor final, e no aspecto econômico dos munícipes, produtores que contribuirão diretamente com a



ex
f

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

economia local.

É importante pensar também nas hortas escolares a partir de um processo de educação e incentivo à alimentação saudável, deixando mais robusto o propósito da Lei N° 5160 de 2013 que versa sobre o Estímulo a Alimentação Saudável nas escolas do município de São Caetano do Sul. Este debate cumpre a função de alunos matriculados na rede municipal, estadual ou privada tenham contato com as hortas e desenvolva o aprendizado no plantio, o estimulando a consumir alimentos saudáveis desde cedo. Essas atividades são importantes, pois despartam nas crianças e no jovem consumir o alimento que produziu, gerando uma relação entre educação e consumo consciente a partir da participação do processo.

Outro elemento que cabe destacar é o benefício ambiental que pode ser atingido no aumento de áreas verdes, uma vez que o projeto contempla tanto hortas para consumo, mas também o plantio de mudas para aumento de áreas verdes na cidade. Consta também, por exemplo, a diminuição do tráfego por caminhões que transportam essas hortaliças de outras cidades, por já estarem dentro dos limites de São Caetano a queima de combustível no ar pode ser diminuída.

Além das hortas escolares e comunitárias que podem ser usadas para fins de comercialização, o projeto tem a capacidade de ampliar essa rede, incluindo hortas ocupacionais, institucionais e domésticas, podendo ser usadas para tratamentos e terapias, abastecimento local e possibilitando benefícios para a população que aderir o projeto em casa. Tudo o que for produzido poderá abastecer o banco de alimentos da cidade e gerar economia aos cofres públicos por conta da produção interna. Aquelas que eventualmente serão plantadas por agricultores locais terá um abatimento do valor no custo do transporte.

Por fim, para completar o ecossistema, além de



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

plantar e consumir, deve-se pensar no descarte correto das sobras, não mais direcionando para aterros, mas direcionar de forma consciente aos serviços de compostagens na região, fechando o ciclo racional sem desperdício e com produção de insumos para abastecer uma nova cadeia.

Cidades como Diadema, Santo André e Suzano tem normas que pensam esse mecanismo de sustentabilidade e que São Caetano do Sul tem total potencial para replicar e criar um ecossistema racional e sustentável que sirva a cidade ambiental e economicamente.

Sem mais delongas referente a importância e o salto qualitativo que o município pode alcançar com essa norma, pedimos a colaboração dos nobres pares pela aprovação deste projeto.

Plenário dos Autonomistas, 11 de abril de 2022.

Bruna Chamas Biondi
BRUNA CHAMAS BIONDI
(MULHERES POR + DIREITOS)
VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1542/2024

AUTOR: BRUNA CHAMAS BIONDI

ASS.: PROJETO DE LEI QUE “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, O PROGRAMA DE AGRICULTURA URBANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

PARECER Nº 440, DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Trata-se de propositura de Projeto de Lei do insigne Sra. Vereadora Bruna Chamas Biondi, dispondo sobre a criação, no âmbito do município de São Caetano do Sul, o programa de agricultura urbana e dá outras providências.

O Projeto foi encaminhado a esta Comissão de Justiça e Redação para ser examinado sob os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, em face do disposto no art. 38 e §§ do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, em que pese as **relevantes razões e a boa intenção** que dão arrimo ao projeto, sua propositura, por conter vício de iniciativa, não comporta acolhimento, isso, obviamente, sobre o prisma que compete a esta Comissão opinar.

Com efeito, o art. 1º do Projeto da nobre Vereadora assim dispõe:

[Handwritten signatures in blue ink]



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1542/2024

*“Art. 1º Fica criado, no âmbito do município de São Caetano do Sul, o **Programa** de Agricultura Urbana e dá outras providências.”*

(negrito e grifo nossos)

Como se vê, a matéria versa sobre atividade nitidamente administrativa, porquanto ao Poder Executivo compete deliberar sobre a *conveniência e oportunidade* da realização de *programas*, campanhas e políticas públicas.

Nesse sentido, reiteradamente, tem decido o Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (ADIN 200400-19.2022.8.26.0000, ADIN 2263075-68.2018.8.26.0000 e ADIN 2236622-36.2019.8.26.0000).

Exemplificativo, o teor do relevante voto proferido pelo eminente desembargador João Carlos Saletti, ADIN 2214030-95.2018.8.26.0000, voto nº 29.786, que em seu bojo consta o seguinte...

“A criação de órgãos, programas e Serviços públicos afetos à competência do Poder Executivo e a conferência de respectivas atribuições consistem em matérias que se inserem na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo se houver geração de despesa ou à reserva da Administração se esta não ocorrer (arts. 5º, 24, § 2º, 2 e 47, II, XIV e XIX, a, Constituição Estadual)”.

A 8

L. F. R.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

13

PROC. Nº 1542/2024

Outrossim, nossa doutrina Pátria, à propósito deste tema, nos ensina que:

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental” (p. 633). HELY LOPES MEIRELLES (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 17ª edição/2014, Malheiros Editores).

Em resumo, trata-se, *in casu*, de vício material ligado à ingerência do legislador em assunto inserido na competência material privativa do Chefe do Poder Executivo. Não se volta contra o programa em si, mas contra a **forma** e o **modus operandi** – atos de gestão e organização – pelos quais ele deverá ser efetivado, matéria, inequivocamente, peculiar à esfera de atividade administrativa que, não respeitada, afronta a separação de poderes (primado constitucional não disponível), bem como a reserva da Administração. (Adin nº 2186138-75.2022.8.26.0000)

A B

A F. S.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1542/2024

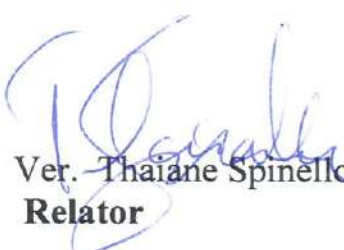
Desse modo, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M..

Inegável, pois, a ofensa ao princípio da separação de Poderes.

É o parecer.

São Caetano do Sul, 05 de março de 2024.


Ver. Ródnei Cláudio Alexandre
Presidente


Ver. Thaianne Spinello
Relator

Membros:


Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo


Ver. Fábio Soares de Oliveira


Ver. Caio Martins Salgado

Aprovado na reunião de 05.03.24